



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002837/2006-91
Recurso nº 246.218 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.335 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria PIS/COFINS - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO
Recorrente PROJETOS & CONSTRUÇÕES IEC LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Fatos geradores: 30/11/2002, 31/12/2002

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Tendo sido apurados insuficiência de recolhimento e falta de declaração das contribuições Cofins e para o PIS, bem como ausência de compensação válida, escoreita a atuação da autoridade fiscal na lavratura dos autos de infração.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE MEDIDA
JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FORMALIZAÇÃO.

Créditos decorrentes de decisão judicial somente são passíveis de compensação após o trânsito em julgado da respectiva decisão. A simples alegação do contribuinte não supre as medidas exigidas por lei para a formalização da compensação, que deverá, inclusive, encontrar-se devidamente escriturada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Fatos geradores: 31/08/2002, 30/09/2002, 31/10/2002, 30/11/2002,
31/12/2002

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Tendo sido apurados insuficiência de recolhimento e falta de declaração das contribuições Cofins e para o PIS, bem como ausência de compensação válida, escoreita a atuação da autoridade fiscal na lavratura dos autos de infração.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE MEDIDA
JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FORMALIZAÇÃO.

PA

SD

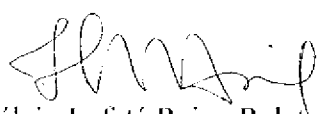
Créditos decorrentes de decisão judicial somente são passíveis de compensação após o trânsito em julgado da respectiva decisão. A simples alegação do contribuinte não supre as medidas exigidas por lei para a formalização da compensação, que deverá, inclusive, encontrar-se devidamente escriturada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente


Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Hélcio Lafetá Reis (Relator) e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Em 10 de outubro de 2006, a Fiscalização da DRF Aracaju/SE lavrou autos de infração em desfavor do contribuinte supra identificado, relativos à insuficiência de recolhimento da Cofins e do PIS, apurada a partir do confronto entre as informações contidas em DIPJ, DCTF, livro Razão e em sistema de pagamentos da Receita Federal (fls. 1 a 14).

Nos termos contidos na Descrição dos Fatos (fls. 3 e 10), a Fiscalização informou que o contribuinte havia sido intimado a esclarecer as irregularidades detectadas, tendo alegado que possuiria créditos de PIS decorrentes de medida judicial.

Concluíram os Auditores-Fiscais que a compensação deveria ter sido formalizada em DCTF e escriturada na contabilidade da pessoa jurídica, com identificação dos débitos e créditos correspondentes.

Inconformado com o lançamento de ofício, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 69 a 70), alegando que procedera à compensação de crédito de PIS apurado a partir da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/1988 pelo Supremo Tribunal Federal, e que estaria enfrentando dificuldades operacionais no lançamento da compensação em DCTF.

Por fim requereu a anulação da multa imposta em face da compensação realizada.

A DRJ Salvador/BA julgou o lançamento procedente (fls. 105 a 110), decidindo pela correta constituição do crédito tributário decorrente da falta ou insuficiência de

recolhimento das contribuições e pela necessidade de comprovação da alegação do então Impugnante de que procedera à compensação dos débitos lançados.

Constatou o relator *a quo* que o Sindicato da Indústria e da Construção Civil do Estado de Sergipe havia impetrado Mandado de Segurança Coletivo pleiteando o direito de compensação dos valores de PIS recolhidos a maior em razão da inconstitucionalidades dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/1988 declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Houve indeferimento do pedido de liminar, tendo sido a sentença prolatada pela Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Sergipe em 29/05/2002, encontrando-se, na data do acórdão da DRJ Salvador/BA, ainda em tramitação junto à 3ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária.

A par dessa constatação, o julgador administrativo concluiu que existiria vedação legal à compensação de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, o que afastaria a alegação constante da peça impugnatória.

Não bastasse isso, salientou-se, também, que a alegada compensação não constaria da DCTF e nem da contabilidade do contribuinte, não elidindo, portanto, o poder-dever da Fazenda Pública de proceder ao lançamento de ofício das contribuições e respectivos acréscimos legais.

Registrou-se, ainda, que, em face da não configuração de nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN, inexistiria no caso a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tornando-se imputável, portanto, a multa de ofício prevista na legislação de regência.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 114 a 116) e alega a utilização de créditos do PIS garantidos judicialmente, em decisão transitada em julgado em 23/11/2006, nos termos do detalhamento das fases do processo judicial (fl. 143).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Os autos de infração de PIS e Cofins decorreram da insuficiência de recolhimentos e de declaração apurada a partir do confronto entre as informações presentes em DIPJ e DCTF com o conjunto de recolhimentos efetuados pelo contribuinte.

Para o desenvolvimento da presente análise, ter-se-á como ponto de partida as seguintes constatações:



a) os valores informados em DIPJ foram maiores que os declarados em DCTF, acarretando uma diferença de crédito tributário não constituída (fls. 3 e 10);

b) não constam recolhimentos das contribuições no período (fls. 3 e 10);

c) não houve formalização da compensação, nem a partir de declaração em DCTF, nem por meio de pedido próprio, não constando da escrituração do contribuinte os lançamentos correspondentes (fls. 3, 10 e 69);

d) a liminar requerida em mandado de segurança foi indeferida em 29 de maio de 2002, não tendo ocorrido, portanto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 26);

e) em consulta ao sítio da Justiça Federal na internet em 14/05/2007, apurou-se que a ação judicial ainda se encontrava em andamento (fl. 104); contudo, em outra consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça (STJ) obteve-se a informação de que o acórdão havia transitado em julgado em 23 de novembro de 2006 (fl. 143), data essa posterior ao lançamento de ofício formalizado em 10 de outubro do mesmo ano.

A par dessas considerações, passa-se à análise do mérito.

1. Diferenças apuradas em procedimento de ofício. Insuficiência de recolhimento e ausência de declaração.

Uma vez apurada insuficiência no recolhimento das contribuições Cofins e PIS e não tendo havido a formalização do crédito tributário por meio de declaração em DCTF, lavraram-se os autos de infração, tendo por base os dispositivos legais identificados nos respectivos enquadramentos legais (fls. 4 e 10-11).

O Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002, que regulamenta a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelas pessoas jurídicas em geral, assim determina nos casos de omissão de receita:

Art. 91. Verificada a omissão de receita ou a necessidade de seu arbitramento, a autoridade tributária determinará o valor das contribuições, dos acréscimos a serem lançados, em conformidade com a legislação do Imposto de Renda (Lei nº 8.212, de 1991, art. 33, caput e §§ 3º e 6º, Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único, Lei nº 9.715, de 1998, arts. 9º e 11, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 24).

Art. 92. O processo administrativo de determinação e exigência das contribuições, bem assim o de consulta sobre a aplicação da respectiva legislação, serão regidos pelas normas do processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único, e Lei nº 9.715, de 1998, art. 11).

Art. 93. Ao PIS/Pasep e à Cofins aplicam-se, subsidiariamente e no que couber, as penalidades e demais acréscimos previstos na legislação do imposto de renda (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 10, parágrafo único, e Lei nº 9.715, de 1998, art. 9º, Medida Provisória nº 75, de 2002, art. 32).



Verifica-se, portanto que a autoridade fiscal, no exercício do poder-dever de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, observou a legislação de regência para a lavratura dos autos de infração relativos às contribuições para o PIS e a Cofins.

No momento da lavratura dos autos de infração, inexistia qualquer informação acerca de eventual compensação válida, quer seja em pedido próprio ou em DCTF ou, ainda, na escrituração do contribuinte.

II. Compensação de créditos judiciais com débitos próprios. Formalização. Decisão transitada em julgado.

O Recorrente alega ter procedido à compensação dos créditos de PIS com débitos próprios, baseado em decisão judicial transitada em julgado; contudo não comprova tal alegação, não constando dos sistemas da Receita Federal tal providência.

Não se pode ignorar que a decisão judicial transitou em julgado em data posterior à do lançamento de ofício, não havendo guarida, portanto, a uma eventual compensação procedida de forma espontânea antes da decisão judicial definitiva.

O Código Tributário Nacional (CTN) assim dispõe sobre essa matéria:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Portanto, mesmo que o contribuinte tivesse formalizado e declarado as compensações dos créditos judiciais com débitos próprios, ainda assim, seu procedimento teria contrariado dispositivo do código tributário, encontrando-se desabrigado de fundamentação legal.

A Lei nº 9.430/1996 disciplina o procedimento de compensação nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) - Grifei

Constata-se, portanto, que o contribuinte não formalizou a compensação alegada da forma exigida pela lei e, mesmo que o tivesse feito, ainda assim, estaria em desacordo com a legislação, por se tratar de crédito decorrente de medida judicial não transitada em julgado à época da pretensão.

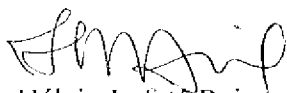
Isso, contudo, não significa que eventual crédito apurado venha a ser compensado no futuro com débitos do próprio contribuinte, nos termos da legislação de regência.

III. Conclusão.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se os lançamentos de ofício decorrentes da insuficiência de recolhimento e da falta de declaração de parcelas das contribuições para o PIS e a Cofins, não se encontrando os alegados créditos decorrentes de ação judicial em condições de serem validamente compensados à época da lavratura dos autos de infração.

CA

É como voto.


Hélcio Lafetá Reis